

Ativo	Descrição	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento: Principal e Juros Poder Liberatório	Base Legal
Certificado Financeiro do Tesouro – CFT	<p>Título criado para atender preferencialmente a operações com finalidades específicas definidas em lei, que poderá ser emitido nas séries e sub-séries distintas a seguir relacionadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➢ CFT série A – CFT-A <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série B – CFT-B <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série C – CFT-C <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série D – CFT-D <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série E – CFT-E <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série F – CFT-F <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série G – CFT-G <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 ➢ CFT série H – CFT-H <ul style="list-style-type: none"> ▪ sub-séries 1 a 5 	<p>Atualização/Rendimento:</p> <p>a) CFT-A, sub-séries 1 a 5 – atualização mensal, pela variação do IGP-DI do mês anterior, divulgado pela FGV, desde a *data-base do certificado.</p> <p>b) CFT-B, sub-séries 1 a 5 – atualização mensal, por índice calculado com base na TR divulgada pelo Bacen, desde a *data-base do certificado.</p> <p>c) CFT-C, sub-séries 1 a 5 – rendimento definido pela taxa média diária SELIC, divulgada pelo Bacen, desde a *data-base do certificado.</p> <p>d) CFT-D, sub-séries 1 a 5 – atualização pela variação da cotação de venda do dólar no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Bacen, sendo consideradas as taxas médias do último dia imediatamente anterior à *data-base e à data de vencimento do certificado.</p> <p>e) CFT-E, sub-séries 1 a 5 – atualização mensal, pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela FGV, desde a *data-base do certificado.</p> <p>f) CFT-F, sub-séries 1 a 5 – rendimento definido pelo deságio sobre o valor nominal.</p> <p>g) CFT-G, sub-séries 1 a 5 – atualização pela variação do IPC-A, divulgado pela Fundação IBGE, desde a *data-base do certificado.</p> <p>h) CFT-H, sub-séries 1 a 5 – atualização pela variação da TJLP, divulgada pelo Bacen, desde a *data-base do certificado.</p> <p>Obs.: *data-base – data que servirá de referência para atualização do valor nominal dos certificados.</p> <p>Taxa de Juros: para todas as séries e sub-séries de CFT, a taxa de juros será definida pelo ⁽²⁾Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.</p>	<p>Definido pelo ⁽²⁾Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado.</p>	<p>Forma: título nominativo e escritural, *registrado em sistema centralizado de liquidação e custódia.</p> <p>Obs.: * a Portaria MF 214/2000 dispõe que o registro seja efetuado na CETIP.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾diretamente em favor de interessado específico.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾não há legislação genérica que disponha sobre a negociabilidade do CFT. Essa característica é definida caso a caso quando da emissão do título.</p>	<p>Pagamento de principal</p> <p>a) séries A a F</p> <p>a.1) sub-séries 1 a 4 - em parcela única, na data de vencimento do certificado.</p> <p>a.2) sub-série 5 – periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, conforme sistema francês de amortização – “Tabela Price”.</p> <p>Obs.: os CFT poderão, a critério do ⁽²⁾Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente, observado o disposto no artigo 3º da Lei 10.179/2001.</p> <p>Pagamento de juros</p> <p>a) séries A a F</p> <p>a.1) sub-série 1- na data de resgate do certificado.</p> <p>a.2) sub-série 2 - anualmente, com ajuste do prazo no 1º período de fluência, quando couber. O 1º cupom de juros, a ser pago após um período a ser definido pelo ⁽²⁾Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para 12 meses, independentemente da data de emissão do título.</p> <p>a.3) sub-série 3 – semestralmente, com ajuste do prazo no 1º período de fluência, quando couber. O 1º cupom de juros, a ser pago após um período a ser definido pelo ⁽²⁾Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para 6 meses, independentemente da data de emissão do título.</p> <p>a.4) sub-série 4 - mensalmente, com ajuste do prazo no 1º período de fluência, quando couber. O 1º cupom de juros, a ser pago após um período a ser definido pelo ⁽²⁾Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para 1 mês, independentemente da data de emissão do título.</p> <p>a.5) sub-série 5 – periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, juntamente com os pagamentos de principal, a partir do primeiro pagamento.</p> <p>Poder liberatório: a partir da data de seu vencimento, os títulos têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.</p>	<p>– Lei 6.368, de 21/10/1976, *art. 34. * com alterações introduzidas pela Lei n.º 9.804, de 30/06/1999.</p> <p>– *Portaria 214, do Ministério da Fazenda, de 14/07/2000. * com alterações introduzidas pela Portaria 376, do Ministério da Fazenda, de 12/12/2001.</p> <p>– Lei 10.179, de 06/02/2001, arts. 2, *3, 5 e 6. * com alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24/08/2001.</p> <p>– Decreto 3.859, de 04/07/2001, arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 29.</p> <p>– Lei 10.260, de 12/07/2001, art. 7.</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).

⁽²⁾ A atribuição do Ministro de Estado da Fazenda para definição destas variáveis, foi delegada ao Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Portaria MF n.º 214/2000 (alterada pela Portaria MF 376/2001).